



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06397/07

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Ministério Público Estadual
Denunciados: Sr. Durval Ferreira da Silva Filho/Sr. Severino do Ramo Paiva
Advogado: Sr. Walter de Agra Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA -
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º,
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Improcedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00798/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 06397/07, tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual acerca de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão dos Srs. Severino do Ramo Paiva e Durval Ferreira da Silva Filho, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) tomar conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **julgá-la improcedente**, nos termos do parecer ministerial;
- 2) dar conhecimento** desta decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de abril de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06397/07

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Ministério Público Estadual
Denunciados: Sr. Durval Ferreira da Silva Filho/Sr. Severino do Ramo Paiva
Advogado: Sr. Walter de Agra Júnior

RELATÓRIO

O presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 06397/07, tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual acerca de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão dos Srs. Severino do Ramo Paiva e Durval Ferreira da Silva Filho.

Após a análise da documentação, a Auditoria concluiu, em relatório de fl. 41, pela necessidade de notificação da autoridade responsável para encaminhar os atos que compõem os procedimentos administrativos da contratação de empresa responsável pela realização de concurso público na CM, da compra de imóvel onde funcionava o anexo da Casa Legislativa, da Tomada de Preços nº 002/2006 e da Dispensa de Licitação para o Convênio entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Fundação que realiza a concessão da TV Câmara.

Devidamente notificado pelo Ofício nº 1436/07-TCE-DIAFI, o referido gestor não atendeu à solicitação deste Tribunal, deixando de enviar a documentação requerida pela Auditoria. Citado mais uma vez (fls. 46/47), o Sr. Durval Ferreira da Silva Filho apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 49/2104.

Após análise dos documentos enviados (fls. 2106/2119), a Auditoria considerou: 1) regular com ressalvas a Dispensa para realização de concurso público; 2) irregular a Dispensa para contratação de prestação de serviço de produção e divulgação das ações institucionais; 3) necessidade de notificação para apresentação de justificativas relativas à Dispensa para aquisição de imóvel localizado na Rua Rodrigues de Aquino e para a Tomada de Preços nº 02/2006. Concluiu, por fim, que a denúncia é procedente quanto à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade sem realização de licitação.

Procedida à nova notificação do responsável, o Sr. Durval Ferreira da Silva Filho apresentou novos documentos às fls. 2121/2190.

Após análise da defesa, o órgão técnico considerou: 1) regular a Dispensa p/ contratação de empresa responsável; 2) regular a Dispensa para aquisição de imóvel; 3) regular a Tomada de Preços nº 02/2006; e 4) irregular a Dispensa para contratação de prestação de serviço de produção e divulgação de ações institucionais, bem como o 1º Termo Aditivo, estando prejudicada a análise dos demais TA em virtude da irregularidade do procedimento.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em cota de fls. 2198/2201, pugnou pela citação do Sr. Severino do Ramo Paiva, ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Devidamente notificado (fls. 2203/2206), o novo defendente apresentou esclarecimentos às fls. 2209/2213.

Em relatório de fls. 2215, após análise da nova documentação acostada, a Auditoria entendeu que a Dispensa de nº 01/2005 (referente à contratação de prestação de serviços de produção e divulgação de ações institucionais) encontra-se regular, assim como seus termos aditivos.

Retornaram os autos ao órgão ministerial (fls. 2217/2218), que opinou pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos presentes auto, com comunicação ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor da decisão.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) tomem conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **julguem-na improcedente**, nos termos do parecer ministerial;
- 2) deem conhecimento** desta decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de abril de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR